



**LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO  
DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**

## APRESENTAÇÃO

Ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 concede às questões ambientais condição similar a outras áreas do Direito que agregam um tratamento específico.

*No Capítulo VI - Do Meio Ambiente, o artigo 225 estabelece “o meio ambiente ecologicamente equilibrado” como direito e como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e também impõe ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*





## **Constituição Federal**

**Princípio da sustentabilidade ambiental - "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades"**

**Para assegurar a efetividade desse direito, no parágrafo 1º, é dada a incumbência ao Poder Público para, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV). Passa, assim, o licenciamento ambiental a ter respaldo constitucional.**



## **Constituição Federal**

**"A danosidade ambiental provoca tríplice reação da ordem jurídica, certo que um único ato pode detonar a imposição de sanções administrativas, penais e civis"**

**§ 3º do art. 225 da CF/88: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".**

## **Base Legal**

**Condicionantes legais, legislação específica e diretrizes institucionais:**

**Constituição Federal de 1988 - Art. 225;**

**Lei Federal 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente ;**

**Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais;**

**Lei Federal 9.795/99 - Política Nacional de Educação Ambiental;**

**Lei Federal 9.966/00 – Lei do Óleo;**

**Lei nº 9.985/00 – Lei do SNUC;**

**Resoluções CONAMA 001/86, 009/87, 23/94, 237/97, 293/01, 306/02, 350/04, dentre outras;**

**Termos de Referência.**

## **Lei Federal 6.938/81**

A Lei N° 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Entre os princípios dessa Política, destaca-se a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, proteção dos ecossistemas, controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e recuperação das áreas degradadas. Foi regulamentada, quase dez anos mais tarde, pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990 (alterado pelos Decs. 122/91 e 3.942/01).



## **Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

- Estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;
- Avaliação de impactos ambientais;
- Licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;
- Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;

Dentre outros.




## **Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais**

**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.**

**Assim, ao poluidor, nos termos da Constituição, aplicam-se medidas de caráter reparatório e punitivo.**

**Estabelece o art. 60 da referida lei: "é crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes".**

**Assim, as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem em desacordo com este artigo estarão constituindo crime ambiental.**



## **Medida Provisória nº 2.163-41 – Termo de Compromisso**

A Medida Provisória nº 2.163-41, de 23 de agosto de 2001 acrescenta à Lei Nº 9.605/98 o dispositivo de "termo de compromisso", com força de título executivo extrajudicial. Tal termo, a ser firmado entre os órgãos de meio ambiente e os empreendedores de atividade ou estabelecimento utilizador de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidores, visa permitir que o empreendedor promova as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes.



## **Lei Federal 9.966/00 - Lei do Óleo**

**1989 – Navio tanque Exxon Valdez deixou vazar óleo cru no Alasca.**

**1999 – Navio tanque Erika deixou vazar quinze mil toneladas de óleo pesado na costa da França.**

**2001 - Petroleiro Jéssica encalhou em Galápagos e derramou 900 mil litros de combustível.**

**2002 - Petroleiro Prestige afunda no mar da Espanha com uma carga de 70 mil toneladas de óleo combustível.**

**Esses acidentes alertam para um antigo problema: navios velhos navegam pelos mares, usando bandeiras de países pequenos cuja fiscalização é fraca e transportando toneladas de petróleo e outras substâncias que representam sérios riscos ao meio ambiente.**

**E no Brasil?**



## **Lei Federal 9.966/00 - Lei do Óleo**

A tramitação da chamada Lei do Óleo se acelerou no Congresso Nacional com os acidentes na Baía da Guanabara (RJ), em janeiro de 2000, e em Barcarena (PA), em fevereiro do mesmo ano. Outros passos para a aprovação da lei foram a quebra do monopólio do petróleo e do gás natural e a criação da ANP. Com isso, a exploração e a produção de petróleo no País cresceram, o que elevou o risco de acidentes e derrames.

Esta é a lei de maior alcance sobre as atividades portuárias e de transporte marítimo e dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Estabelece os princípios básicos a serem seguidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.



## **Lei Federal 9.985/00 - Lei do SNUC**

**Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC - e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.**

**As unidades de conservação integrantes do SNUC (federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais) dividem-se em dois grupos com características específicas: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.**

**Cabe ressaltar o art. 36, que estabelece medida compensatória obrigatória para casos de licenciamento ambiental.**



## **Lei Federal 9.985/00 - Lei do SNUC**

**Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.**

**§ 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.**



## **Lei Federal 9.985/00 - Lei do SNUC**

**§ 2º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.**

**§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.**



## **Licenciamento Ambiental**

**Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, à medida que, por meio dele, busca a Administração Pública exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Daí sua qualificação como "Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente"**

**Resolução CONAMA 237/97: “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”**

**Processo conduzido no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu poder de regular o exercício de alguns direitos (poder de polícia), e realizado pelo órgão ambiental normativamente designado.**

**Segundo a Resolução CONAMA 237/97:**

**Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:**

**I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;**

Em suma, compete ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - o licenciamento de atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, em especial das que interessem a dois ou mais Estados, ou país limítrofe; ou ainda, as referidas atividades em áreas marítimas adjacentes à costa, terras indígenas e unidades de conservação de domínio da União. Da mesma forma, as atividades relacionadas a material radioativo ou à utilização de energia nuclear, bem como os empreendimentos militares.

**Segundo a Resolução CONAMA 237/97:**

- I - Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 5º da Resolução CONAMA 23/94: Os órgãos Estaduais de Meio Ambiente e o IBAMA, quando couber, no exercício de suas atribuições de controle das atividades descritas no artigo 2º, expedirão as seguintes licenças:

**I - LICENÇA PRÉVIA PARA PERFURAÇÃO – LPper**

**II - LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA - LPpro,**

**III - LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI,**

**IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO.**

**Órgão Ambiental** : Órgão Público responsável pelo Licenciamento Ambiental de atividades potencialmente poluidoras seja ele Federal, Estadual ou Municipal

**Termo de Referência – TR:** Documento formal emitido pelo Órgão Ambiental, definindo o escopo de um determinado Estudo Ambiental que deverá ser apresentado pelo empreendedor

**Estudos Ambientais:** São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da Licença requerida

## **ETAPAS DO LICENCIAMENTO**

- **Solicitação do Termo de Referência ao órgão ambiental;**
- **Envio do Estudo Ambiental apresentado como subsídio para a análise da licença requerida e Requerimento da Licença Ambiental pelo Empreendedor;**
- **Análise dos Estudos Ambientais pelo órgão ambiental competente e emissão de Pareceres Técnicos;**
- **Realização de Audiências Públicas, de acordo com a regulamentação pertinente;**
- **Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente;**
- **Realização de Vistorias Técnicas;**
- **Emissão de Parecer Técnico conclusivo e, quando couber, Parecer Jurídico;**
- **Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade;**
- **Acompanhamento da licença ou pós-licença.**

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986**

**Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:**

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- II - as atividades sociais e econômicas;**
- III - a biota;**
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;**
- V - a qualidade dos recursos ambientais.**

**Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente**

## **AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Resolução CONAMA nº 009/87 estabelece a Audiência Pública como instrumento do processo de licenciamento ambiental que objetiva expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

As audiências públicas serão promovidas pelo órgão ambiental licenciador sempre que este julgar necessário fazê-lo, ou por solicitação de entidade civil, do Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos, seguindo os procedimentos estabelecidos por aquela Resolução. As atas das audiências públicas, assim como os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos da audiência, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

A não realização de uma audiência pública solicitada implica o cancelamento do processo de licenciamento.

## **Projeto de Controle da Poluição**

Estabelece diretrizes para o gerenciamento dos resíduos e efluentes gerados durante a execução das atividades, bem como os decorrentes de possíveis acidentes (vazamentos, etc), promovendo o tratamento adequado dos efluentes e a coleta seletiva, acondicionamento temporário, transporte e destinação final dos resíduos gerados, em conformidade com as boas práticas de gestão e em atendimento a Legislação Ambiental, de forma a garantir o controle efetivo durante a realização das atividades.

**PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Identifica e avalia os impactos do lançamento de efluentes sobre o ambiente marinho, na área de influência direta do empreendimento em questão.

**PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL - PEI**

**Definição CONAMA 293/01: “documento, ou conjunto de documentos, que contenha as informações e descreva os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo, decorrente de suas atividades.”**

**Estratégias de prevenção e gestão dos impactos ambientais, gerados no País por portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio.**

***PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE TRABALHADORES - PEAT***

- Implementação de processo de gestão ambiental, responsável e adequada, na atividade licenciada, atendendo às diretrizes fixadas pelo órgão licenciador;
- Adoção de processos educativos (ensino/aprendizagem) visando a formação continuada dos trabalhadores;
- Ações educativas que discorram e problematizem situações concretas vivenciadas pelos trabalhadores, prevendo a utilização de recursos didáticos participativos como debates, discussões em grupo e estudos de caso;
- Desenvolvimento de capacidades para que os trabalhadores avaliem as implicações decorrentes de suas ações bem como do empreendimento, motivando-os para a co-responsabilidade;
- Consideração da interface necessária de execução das ações do projeto de EA com os resultados pretendidos no PCP.

### PROJETO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



- Estabelece um canal de comunicação entre a Empresa e os diferentes usuários do espaço marinho, na Área de Influência do empreendimento.



#### Considerações:

- Tradução da informação e material didático apropriado
- Aproximação da realidade de cada local/instituição em local confortável para o público-alvo - visitas informais
- Fortalecimento do contato com as lideranças da comunidade de pesca
- Troca de informações com espaço para manifestação da comunidade
- Necessidade de vincular o PCS a outros projetos ambientais para fortalecimento da rede



**PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**



Promover a gestão integrada e articulada das ações de EA vinculadas aos processos de licenciamento na Bacia de Campos, viabilizando a participação qualificada dos grupos sociais afetados por essas atividades, no contexto das medidas mitigadoras e compensatórias.

*“ Não basta criar um novo conhecimento,  
é preciso que alguém se reconheça nele.  
De nada valerá inventar  
alternativas de realização pessoal  
e coletiva se elas não são apropriáveis  
por aqueles a que se destinam.”*

*Souza Santos*

*O b r i g a d a !*

*Coordenadoria de Licenciamento Ambiental  
PETROBRAS/UN-BC/SMS*

*Luciana Mançor Lacerda, M.Sc.  
Consultora Técnica Sênior*

*[lulacerda.analytical@petrobras.com.br](mailto:lulacerda.analytical@petrobras.com.br)*

*Telefone: (22) 2761-5618*